



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1533642-70.2019.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante YAGO JUAN NASCIMENTO SILVA e Interessado ALAX DAVID SANTANA SANTOS, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1533642-70.2019.8.26.0050/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: YAGO JUAN NASCIMENTO SILVA

Embargada: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32643

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo. Inconformismo quanto à manutenção da condenação do réu. Pretensão de absolvição do embargante, sob o fundamento de que não foi atribuída a ele qualquer conduta típica, bem como que as vítimas apresentaram versões contraditórias. Teses defensivas devidamente analisadas no acórdão embargado. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *YAGO JUAN NASCIMENTO SILVA* contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto em seu favor, para reduzir a pena que lhe foi imposta para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Daniela Pazzeto Meneghine Conceição, da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, que condenou em razão da prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à apreciação da tese defensiva de atipicidade da conduta, bem como quanto à versão contraditória apresentada pelas vítimas (fls. 01/03).

É o breve relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O embargante foi condenado porque, em 17 de janeiro de 2019, por volta das 11h50, na Avenida Yervant Kissajikian, n. 3897, na cidade de São Paulo, agindo previamente ajustado e com unidade de propósitos e desígnios com ALAX DAVID SANTANA SANTOS e com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça, portando arma de fogo, R\$ 880,00 reais em dinheiro de propriedade da empresa vítima Kek Materiais Para Construção Ltda.

Pretende a Defesa a absolvição do embargante, sustentando que não foi atribuída a ele qualquer conduta típica, bem como que as vítimas apresentaram versões contraditórias.

Nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração somente se mostra admissível nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso presente, não há omissão a ser sanada, ausentes também os demais vícios de contradição,

ambiguidade e obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O acórdão não deixou de enfrentar a matéria embargada, porquanto discorreu adequadamente sobre a conduta típica do réu.

Nesse sentido, constou *in verbis*:

Outrossim, analisando o comportamento dos acusados durante a prática delitiva, é certo que conduta de cada um deles, possibilitando a subtração dos valores constantes do caixa do estabelecimento comercial, demonstra atuação relevante e imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa.

Com efeito, nada existe nos autos no sentido de que a participação dos apelantes na empreitada criminosa tenha sido de menor importância. Ao reverso, restou demonstrado que a cooperação deles foi essencial para a execução do roubo.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Em suma, é manifesta a responsabilidade criminal dos apelantes, porquanto devidamente comprovado que a conduta deles se amolda aos elementos dos tipos previstos no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Do mesmo modo, o conjunto probatório foi bem avaliado no acórdão atacado:

A materialidade delitiva ficou demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 02/03), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 51), pelos laudos periciais (fls. 71/91, 105/125), pelos autos de reconhecimento (fls. 11/12, 15/16), bem como pela prova oral produzida.

A autoria do crime, do mesmo modo, é inequívoca.

A despeito da negativa dos réus, os demais elementos probatórios coligidos aos autos tornam certa a responsabilidade de ambos pelo delito apurado nestes autos.

ALAX afirmou que residia próximo ao estabelecimento comercial vítima. Não conhecia o corréu YAGO.

YAGO narrou que é amigo de Paulo, o qual era funcionário da loja vítima. Esclareceu que, em 2019, tiveram um desentendimento com ele por causa de um carro, mas tudo já foi resolvido.

Diego Soares Florentino afirmou que, na data dos fatos, dois indivíduos entraram na loja e um o abordou com uma arma e disse que, caso reagisse, iria matá-lo. Relatou que o outro comparsa foi ao caixa e se apoderou de cerca de R\$ 900,00. Esclareceu que, momentos antes do roubo, os mesmos agentes foram à loja e, passando-se por clientes, compraram parafusos. Asseverou que, em solo policial reconheceu os apelantes por meio de fotos. Observando os réus em audiência, os reconheceu como os autores do crime.

Paulo Sérgio do Espírito Santo narrou que, na data dos fatos, os acusados foram à loja e compraram parafusos. Cerca de 20 minutos depois, retornaram ao estabelecimento com outros dois agentes, os quais ficaram do lado de fora. Os réus se dirigiram ao caixa afirmando que iriam trocar os parafusos, mas anunciaram o roubo. Tentou evitar o crime, mas um dos roubadores lhe mostrou o cabo da arma de fogo. Esclareceu que reconheceu os apelantes por meio de fotografias na delegacia. Observando os acusados em audiência, reconheceu ambos como os autores do delito.

Analizados os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se cogitar de insuficiência probatória.

A narrativa do representante da empresa vítima, em harmonia com o depoimento da testemunha Paulo, e os demais elementos probatórios coligidos aos autos, tornam certa a responsabilidade dos réus pelo delito apurado nestes autos.

Em consonância com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, as palavras do representante do estabelecimento vítima e da testemunha não podem ser desconsideradas, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial no presente caso, em que eles tiveram contato direto com os roubadores.

Sobre o assunto, cumpre transladar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos.

3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ademais, não consta dos autos qualquer evidência de que o acusado estaria sendo alvo de infundada perseguição. Em verdade, o único interesse revelado pelo representante da vítima e pela testemunha foi o de identificar devidamente os verdadeiros responsáveis pela infração.

Em suma, restou demonstrado que, previamente ajustados, os réus se dirigiram à loja e, passando-se por clientes, compraram parafusos. Momentos depois, eles retornaram ao estabelecimento com dois comparsas e, enquanto eles permaneceram do lado de fora da loja, os acusados ingressaram e, simulando que iriam trocar os parafusos, se

dirigiram ao caixa e anunciaram o roubo, ameaçando o representante da loja de morte. Os agentes se apoderaram dos valores constantes do caixa e, a fim de evitar qualquer reação, apresentaram o cano de uma arma de fogo para a testemunha Paulo, se evadindo em seguida.

Diante desse quadro probatório, não há que se cogitar sobre insuficiência probatória.

Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, os argumentos elencados foram devidamente analisados, sendo, portanto, infundada a alegação de omissão no acórdão combatido.

O embargante busca, na verdade, o reexame de matéria já discutida no acórdão, com o condão de alterar a valoração dos fatos manifestada pelo órgão julgador, hipótese vedada por essa via recursal.

Assim sendo, o inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Nesse sentido, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição no julgado a respeito do cálculo da pena e fixação do regime penitenciário - **Pretensão de rediscussão de matéria analisada pelo órgão colegiado - Ausência de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão – Caráter infringente - Alteração do julgado buscado por via inadequada** – Prequestionamento anotado - Embargos rejeitados - (voto n. 31243).
(TJSP; Embargos de Declaração 0026785-42.2013.8.26.0196; Relator: Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 2ª Vara Criminal; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 06/12/2016; Data de Registro:
07/12/2016)

Desta forma, não há qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade, ou contradição no acórdão embargado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA

Relator